

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

*Pregão Eletrônico nº. 017/2023*

*Processo nº 00002.008029/2022-33*

**NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urbano S/N, KM 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social, representada na forma do seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 10.1 do edital em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023**, cujo objeto é a *“Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe II e subtipo II A, para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública estadual, localizados no Município de Teresina/PI, realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.”*, pelos fatos expostos a seguir.

**I. DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 10.1 do Edital de Licitação, a saber:

*“10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.”*

2. Dessa forma, estando comprovada a legitimidade da impugnante, passa-se à tempestividade.
3. Conforme se verifica da análise do edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 17/10/2023, às 09h00min, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.
4. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.

## II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### II.1. Da Necessária Alteração de Itens Que Restringem a Competitividade e Outras Considerações

5. Da leitura do objeto do Pregão Eletrônico nº 017/2023 é possível extrair que a licitação está sendo promovida para a *“Contratação do serviço descrito na Parte Específica deste Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.”*
6. As Alíneas “a”, “b”, “c” do item 8.6.2.1 da parte específica do Edital dispõem o seguinte (grifo nosso):

*“4.2.1 As exigências de qualificação técnica operacional serão:*

- a. Alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT;*
- b. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- c. Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAN-PMT, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.061/2018”*

7. Ainda, o item 4.2.1 do Termo de Referência, nas alíneas “a”, “b”, e “c” também dispõe que:

- “a. Alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT;*
- b. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*c. Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAN-PMT, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.061/2018;”*

8. Primeiramente, sobre a exigência de alvará de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Teresina indicada na alínea “a” apresenta restrição à competitividade, especialmente geograficamente, bem como caracteriza o direcionamento do certame, visto que somente empresas que já prestam serviços para o município poderiam participar do certame.

9. Saliente-se que qualquer exigência que promova restrição geográfica é expressamente proibida pela Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

10. Sendo assim, a exigência retratada na alínea “a” do item 8.6.2.1 da parte específica do Edital e na alínea “a” do Item 4.2.1 do Termo de Referência, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art 3º da Lei nº

8.666/93<sup>1</sup> e do art. 2º do Decreto nº 10.024/19<sup>2</sup> e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

11. Outrossim, a alínea “b” do item 8.6.2.1 da parte específica do Edital e a alínea “b” do Item 4.2.1 do Termo de Referência também devem ser alteradas, pois não especifica o registro profissional competente, considerando os diversos conselhos profissionais existentes, não é possível que mantenha a generalidade visto que poderá acarretar interpretações divergentes, gerando insegurança jurídica.

12. Deve ser acrescentada a exigência de registro profissional no CREA ou CRQ, considerando a atividade principal do objeto licitado.

13. Ainda, constata-se que a alínea “d” do item 8.6.2.1 da parte específica do Edital e a alíneas “d” do Item 4.2.1 do Termo de Referência também incorrem em restrição à competitividade devido a exigência de Licença Ambiental expedida pelo município do órgão licitante, pois novamente, caracteriza-se a restrição geográfica, impedindo que empresas com capacidade de prestar o serviço licitado participem do certame.

14. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

15. Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, *“o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”*, razão pela qual aquele princípio *“é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”*.

---

<sup>1</sup> “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

<sup>2</sup> “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”**

16. O legislador pátrio, no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, define, ainda, no parágrafo único do art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

*“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

17. Assim, toda e qualquer exigência cujo conteúdo seja restritivo ou discriminatório, há de ser escoimado, sob pena de nulidade total do ato.

18. Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação: *“(...) que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”*

19. E mais adiante, o autor afirma que:

*“(...) o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.”*

20. Logo, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, após a necessária competição entre os diversos fornecedores, conforme lição do Ilustre doutrinador José dos Santos de Carvalho Filho<sup>3</sup>:

*“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”*

21. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consignada no sentido de que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame, senão vejamos (destaques nossos):

---

<sup>3</sup> José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).*

22. Citamos ainda deliberação do TCU:

*“9.1.6. Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, **de modo a impedir restrições à competitividade.**” (TCU, Acórdão 819/2005 – Plenário)*

23. Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios e legislação aplicáveis à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

24. Inclusive, a manutenção das referidas exigências indevidas acarretará o aumento dos valores das propostas, pois somente as licitantes que operam no Estado do Piauí e que possuam autoclavagem poderão participar do certame, restringindo a competitividade e consequentemente aumentando os valores das propostas, dado o direcionamento do processo e a restrição geográfica.

25. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípua de qualquer licitação, correlacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição Federal:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

26. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado no que tange às exigências expostas na presente impugnação, impedirá a ampla competitividade, além de deixar de observar os princípios da economicidade e da eficiência.

## **II.2. Do Item 4.2.2 do Termo de Referência**

27. O A letra “a” do item 4.2.2 do Termo de Referência e o item 8.6.2.1 alínea “c” da Parte Específica do Edital possibilita o registro da empresa somente no CREA, porém, sabemos que para o objeto licitado também é possível a apresentação de registro da empresa no Conselho Regional de Química - CRQ. Transcreve-se:

*4.2.2. Das exigências de qualificação técnico-profissional:*

*a. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para o acompanhamento dos serviços executados juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, no percentual de 5 % (cinco por cento) do serviço de recolhimento de lixo previsto neste certame.*

28. A Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica, nos seguintes termos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)”*

29. No entanto, o Edital, ao dispor sobre a capacidade técnica no Item 8.6.1 “i”, letra “a”, restringe que o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente seja no CREA, mesmo que toda a legislação de regência preveja que diversos profissionais possam ser os responsáveis técnicos por tal atividade, tais como engenheiro ambiental, engenheiro químico, biólogo ou químico.

30. O artigo 22 da Lei 12.305/2010 dispõe:

*Art. 22 – Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.*

31. Desta forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional deixando a entender que pode ser formado em diversas áreas, desde que ele se encontre devidamente registrado em seu conselho de classe (devidamente habilitado).

32. Trata na verdade de direito constitucional que envolve a liberdade do exercício da profissão. Este direito fundamental está previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, conforme descrito abaixo:

*“Art. 5º (...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*”

33. Desta forma, atendidas as qualificações e existindo a vinculação do profissional ao seu Conselho de Classe, a empresa terá liberdade para determinação do profissional. São estes os limites que a legislação estabelece para não contrariar a Constituição Federal.

34. No mesmo sentido, encontra-se o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a saber:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

35. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de inscrição na entidade profissional competente deve ser mais abrangente e não se restringir ao CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, considerando que o objeto do presente Edital consiste na contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

36. Outrossim, contrariando o que dispõe a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, §1º, inciso I, verifica-se a exigência de percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) referente a ART por execução de obra ou serviço de características semelhantes, correspondente ao técnico-profissional.

37. No entanto, essa abordagem contraria o princípio da legalidade, conforme destacado no dispositivo a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

38. Considerando a vedação indicada, deve a Administração proceder com a exclusão do percentual exigido.

39. Por fim, requer pela retificação do item em evidência, para possibilitar a apresentação de profissional registrado no CRQ, bem como a exclusão do percentual limitante de 5% (cinco por cento) em ART correspondente ao técnico-profissional considerando sua vedação pela lei 8.666/93.

### **II.3. Do Item 8.6.2.2 do Edital**

40. o item 8.6.2.2 do Edital, que trata da habilitação dos licitantes, prevê a possibilidade de comprovação de vínculo através de declaração de compromisso de vinculação futura, conforme segue:

*8.6.2.2. Para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, entende-se, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.*

41. Contudo, a fim de demonstrar a concordância de seu acervo, é necessário que no mínimo o profissional declare que está disposto a ser contratado pela empresa licitante.

42. Portanto, essencial que seja acrescentado no final do item 8.6.2.2 que a declaração da empresa licitante deve vir com a anuência do profissional que será futuramente contratado, pois assim, o Órgão terá a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso ela seja vencedora do certame.

### **II.4. Da Necessidade de Especificação do Quantitativo Mínimo**

43. Dentre as regras previstas na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para cumprir com o contrato a ser celebrado.

44. A Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração exigir a comprovação capacidade técnica, nos seguintes termos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]”*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”***

45. No entanto, a parte especial do Edital, ao dispor sobre a qualificação técnica no item 8.6.2.1, “b” não deixa claro o quantitativo mínimo para fins de comprovação da quantidade pertinente e compatível com o objeto, senão vejamos:

*“(X) Quanto à capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) e/ou atestado (s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os seguintes:*

46. Apesar de citar o quantitativo mínimo, deixa claro qual o percentual, devendo ser alterado para especificar a quantidade.

47. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 3.070/2013 entendeu que **“imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”**.

48. Ora, a Administração deve se assegurar de que os interessados e participar da licitação possuem capacidade de executar o objeto licitado, demonstrando experiência compatível em qualidade, quantidade e prazos com o que será contratado, nos exatos termos do art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

49. Com efeito, quando o Poder Público contrata, deve certificar-se de que está contratando licitante plenamente qualificado para executar com eficiência e qualidade o objeto do contrato, protegendo assim os interesses da Administração e o interesse público.

50. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal de Contas da União:

**"Administração tem o dever de impor todas as exigências previstas em Lei, com vista a reduzir o risco de a contratada revelar-se incapaz de executar o serviço contratado. A Administração não pode e nem deve ficar à mercê, de quem, por qualquer motivo, queira tirar proveito ilícito, dispondo-se a participar de licitação com proposta que não possa cumprir."** (TCU – Decisão 368/98 - Plenário, Processo nº TC 015.190/97-8, Relator: Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 29/06/1998, p. 11).

51. Portanto, não é permitido à Administração deixar de fixar critérios que possibilitem aferir a experiência real para a segurança contratual, nos exatos termos do art. 37, inciso XXI da CF e art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

52. Ocorre que assim o faz o Estado do Piauí ao permitir que no caso de apresentação de atestados não seja exigido quantitativo mínimo, visto que tal critério ajuda a Administração a confirmar que a licitante já executou objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos exatos termos do art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

53. Sem o critério de quantitativo mínimo não é possível apurar a capacidade técnica das empresas, podendo acarretar uma contratação arriscada, pois é impossível assegurar que a Licitante já prestou serviço em quantidade pertinente e compatível e por consequência, sua competência para cumprir integralmente o objeto.

54. No mesmo sentido consigna Adilson Abreu Dallari citado no REsp. 172.232/SP, do Relator Ministro José Delgado:

*“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente à 'exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o poder público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo que se propõe.**”*

55. Logo, vê-se de forma clara que o item 8.6.2.1. “b” da parte especial do Edital implica em distorções que desvirtuam totalmente a realidade das licitantes no que diz respeito à experiência técnica. Admitir tal distorção fere a isonomia, a competitividade, o interesse público, além de deixar de observar o art. 37, inciso XXI da CF e art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

56. Como sabido, a habilitação visa garantir a segurança da contratação e a proteção dos interesses da Administração, e, por consequência, o interesse público.

57. Segundo o Professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, ***“juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencha os requisitos na lei e no ato convocatório”***.

58. No mesmo sentido o Professor Celso Bandeira de Mello<sup>5</sup> ensina:

*“Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público”*.

59. E mais adiante:

*“Á Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com quem pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público”*.

60. Indubitável, como já demonstrado alhures, que o entendimento do Estado do Piauí acerca dos atestados sem a exigência de quantitativo mínimo, amplia o universo das licitantes à custa da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público. Ora, é certo que não se pode alargar o universo dos proponentes com prejuízo dos requisitos imprescindíveis à contratação segura, último fim do processo licitatório.

61. Ao agente público não cabe optar entre exigir ou não a comprovação de qualificação técnica nas licitações. Serão sempre ilegítimas e fulmináveis pelo judiciário, as disposições que não estabelecerem requisitos indispensáveis para a segurança da contratação e, conseqüentemente, do interesse público.

62. Portanto, forçoso concluir pela necessária inclusão da exigência de quantitativo mínimo no item 8.6.2.1, “b” da parte especial do Edital.

---

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 2ª Edição, 1994, p.159

<sup>5</sup> O Edital nas Licitações, RDP 34/40, p. 23

## *II.5. Da Necessidade de Detalhamento da Coleta nas Unidades*

63. O item 8.7.1 do Termo de Referência estipula que a coleta deve ocorrer três vezes por semana. No entanto, a tabela publicada fornece informações quantitativas em quilogramas, enquanto a Tabela 2 do mesmo Termo apresenta vários endereços das Unidades que estão sujeitas à coleta.

64. Para exemplificar, consideremos o caso da SEDUC, que especifica um total de 94,59 metros cúbicos de coleta por semana, no entanto, possui dezenas de endereços designados para o serviço, o que torna pouco claro se a quantidade indicada se destina a cada unidade da SEDUC individualmente ou se deve ser distribuída entre elas. É imperativo obter um nível mais detalhado de informações para que possamos realizar uma avaliação precisa da logística e apresentar um preço que corresponda ao escopo completo do projeto.

### **III. DO PEDIDO**

65. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para retirar as exigências restritivas e a inclusão das informações dispostas na presente Impugnação, procedendo-se com nova publicação o edital do *Pregão Eletrônico nº. 017/2023* e seus anexos, conforme os pontos que seguem:

- a) Retificação do edital com a exclusão das exigências mencionadas nas alíneas "a," e "c" do item 8.6.2.1 da parte específica do Edital e do Item 4.2.1 do Termo de Referência, a fim de assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, bem como a alteração da alínea "b", incluindo especificações técnicas necessárias e correspondentes ao serviço, garantindo a segurança jurídica e a busca pelo negócio mais vantajoso, conforme os princípios que regem a licitação pública;
- b) Retificação do item em evidência, para possibilitar a apresentação de profissional registrado no CRQ, bem como a exclusão do percentual limitante de 5% (cinco por cento) em ART correspondente ao técnico-profissional considerando sua vedação pela lei 8.666/93;
- c) Retificar o Edital para acrescentar a exigência de declaração referente a anuência do profissional que será futuramente contratado, no item 8.6.2.2;
- d) Retificar o Edital para incluir a exigência de quantitativo mínimo no item 8.6.2.1, "b" da parte especial do Edital.

- e) Revisar e aperfeiçoar o item 8.7.1 do Termo de Referência do edital, de modo a fornecer informações mais detalhadas e específicas sobre a alocação das quantidades de coleta nos diversos endereços das Unidades, bem como esclarecer se as quantidades indicadas se destinam a cada unidade individualmente ou se devem ser distribuídas entre elas.

Iranduba/AM, 10 de outubro de 2023.

Termos em que,  
Pede deferimento.

---

**NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.214.776.0001-19**